

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO MARÇO ANO 1983 NÚMERO 77

Permanência e reintegração do condenado no convívio social

ARMIDA BERGAMINI MIOITTO

Coordenadora do Curso de Especialização
em Direito Penitenciário da Universidade
Federal de Goiás

S U M Á R I O

- 1 — **A segregação do passado**
- 2 — **As experiências de trabalho ao ar livre**
- 3 — **As experiências de um regime "de confiança"**
- 4 — **Penas sem prisão ou cumprimento da pena na comunidade**
 - **O condenado é pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade.**
 - **Para que o condenado possa permanecer ou se reintegrar no convívio social, é indispensável a colaboração da comunidade.**

Conferência proferida no Curso de Especialização em Psicologia Social, realizado no Centro de Ensino Integrado de Brasília (CEUB) e coordenado pela Professora Labibe Chamon.

1. Fala-se em **segregação do passado**, porque no passado era a regra, sem exceção. Hoje ainda existe segregação de condenados, porém, em tese, já não é a regra, seja porque se preconizam formas de pena sem recolhimento a prisão, seja porque, quando a pena ainda deva consistir em recolhimento a prisão, tem de haver oportunos e diversificados contatos com a comunidade, como, a seguir, se verá.

No fim do século XVI, a consciência jurídica já não suportava a crueldade e a inutilidade das penas que, então, variavam desde a de morte (precedida ou não de tormentos, sempre atrozes), indo até às mutilações e às marcas com ferro em brasa, aos trabalhos forçados e aos açoites.

Pretendendo imitar os estabelecimentos penitenciários da Igreja, nos quais eram recolhidos os condenados pela Justiça Eclesiástica, para ali fazerem penitência, foi adotada, como pena, a privação da liberdade, mediante recolhimento a estabelecimento apropriado.

A adoção dessa pena, que devia substituir pelo menos em parte as que então estavam em voga, foi entendida como **humanização**.

Imitação imperfeita do que eram os penitenciários da Igreja, essa nova pena, nas prisões laicas, isto é, do Estado, se configurava em simples segregação dos condenados, em relação à sociedade; viviam eles, entretanto, em promiscuidade dentro do estabelecimento prisional.

A todos os problemas próprios de semelhante situação acrescentava-se o total despreparo do pessoal, que era tão-somente de vigilância bruta. A falta de higiene e até do mais rudimentar asseio ambiental e pessoal, a má alimentação, a ociosidade, eram condições propícias para o surgimento de doenças diversas que logo se espalhavam pela população do estabelecimento — sem falar na imoralidade, no deboche, o que, por sua vez, contribuía para agravar a situação, em todos os sentidos, inclusive quanto à transmissão de doenças. Muitas mortes resultavam das doenças, bem como das agressões e das violências que os presos cometiam uns contra os outros, e das que o pessoal de vigilância cometia. Quando os condenados conseguiam sobreviver e, se a pena não fosse perpétua, chegar ao término dela, voltavam à sociedade psiquicamente embrutecidos e, muitas vezes, fisicamente estropeados.

Sem deixar de considerar a privação da liberdade — a segregação — como humanização em relação às outras penas em voga, as quais, aliás, ainda persistiam, em uns e outros países, admitiu-se que o modo de executá-la era desumano.

Foi, então, adotada a segregação também dentro do recinto do estabelecimento, na forma de isolamento celular noturno e diurno, que se divulgou a partir de fins do século XVIII.

A construção dos estabelecimentos necessários para isso, verdadeiras fortalezas, era muito cara, o que foi um fator para se exigir que pelo menos o diretor fosse pessoa portadora de certos conhecimentos que o capacitassem a manter a ordem interna e a disciplina, garantindo a higiene

e a limpeza gerais, prevenindo estragos materiais. . . Com os presos, parecia não ser preciso haver preocupação, estando cada um resguardado na sua cela.

Não demorou muito tempo, todavia, para se manifestarem doenças somáticas e psíquicas, relacionadas com o isolamento contínuo, em espaço restrito. A frequência de mortes e de doenças mentais irreversíveis (loucura) começou a causar preocupação. Quando os condenados conseguiam, não obstante, voltar à sociedade, provavelmente não reincidiam, mas era porque estavam física e psicologicamente aniquilados.

Portanto, essa forma de segregação era, igualmente, desumana.

Sem abandonar o isolamento, buscaram-se mitigações tais como: isolamento celular para o repouso noturno, com trabalho em comum durante o dia, mas em silêncio, devendo os presos recolher-se à respectiva cela para as refeições.

A seguir, experimentou-se abolir o silêncio.

Considerada a comunicação entre os presos um fator de contágio criminológico — um fator criminógeno —, foram tomadas providências, quanto a classificação e agrupamento de presos e quanto a vigilância sobre eles exercida, de modo que, sem a desumanidade do silêncio contínuo, tampouco houvesse comunicações perniciosas. A vivência do dia-a-dia se revelou ainda desumana, já porque cada mitigação acarretava precauções de contenção e de repressão, já por causa do despreparo do pessoal. Não se podia dizer que as doenças somáticas e psíquicas diminuíssem; variavam, somente, das situações anteriores. Os presos que conseguiam obter a liberdade não sabiam o que fazer com ela; combalidos, desajustados, rejeitados pela sociedade e às vezes pela própria família, era quase fatal que reincidissem ou que tivessem um triste fim que a expressão “na sarjeta” bem ilustra.

Entrementes a arquitetura penitenciária teve grande evolução, mas sempre no sentido de garantir e aperfeiçoar as características de fortaleza, a inexpugnabilidade das prisões, em favor da segregação.

Entrementes ainda, a ciência em geral teve grande expansão, que se refletiu também nas preocupações e excogitações concernentes à pena e sua execução.

Os ramos da ciência que se ocupavam do homem induziram a pensar que o crime não era uma entidade ético-jurídica, mas um sintoma de perturbação da saúde ou de anomalia da personalidade. Assim sendo, o que estaria errado, então, não era a segregação, nesta ou naquela forma que se apresentasse, mas que dita segregação constituísse pena, punição, castigo. A fim de corrigir tal erro, entendeu-se que, para humanizar a pena, impunha-se esvaziá-la do seu conteúdo ético-jurídico, configurando-a cientificamente por tratamento individualizado e indeterminado, isto é, até quando se comprovasse a cura, a recuperação, a reeducação ou a ressocialização que se objetivava alcançar.

O tratamento exigia que se mantivesse a segregação, ainda que denominada **internação**, de acordo com a terminologia própria dele, tratamento, e diversa da correspondente à pena. Exigia também aparelhagem apropriada e pessoal especializado conforme os tipos de tratamento a ser aplicado.

O custo de semelhantes estabelecimentos, que seriam **institutos de recuperação social, de ressocialização, de reeducação, de readaptação social** (ou outra denominação análoga), era muito elevado, mais elevado do que o dos já caros estabelecimentos comuns, o que fazia com que somente poucos países pudessem dispor deles, notando-se que, existindo algum **instituto**, nesse sentido considerado **modelo**, podia haver outros ou não, no mesmo país. A terminologia do tratamento, no entanto, se generalizou, sendo usada inclusive onde as prisões continuavam funcionando como antes, ou, quando muito, nelas se fizesse uma rudimentar imitação do que se concebia como sendo "o tratamento".

Mesmo após terem-se assentado os exageros iniciais das inspirações científicas ou científicas, distinguindo-se então, de um lado, a pena com as suas características ético-jurídicas, e de outro lado, a medida de segurança, traduzida em tratamento, para os casos em que comprovadamente fosse necessário, a "ideologia do tratamento", como hoje é considerada, persistiu, pretendendo, para esse efeito, praticamente não distinguir uma da outra, ainda que a lei seja clara na distinção.

Em não poucos casos, tem acontecido que, por causa da preocupação, até ao exagero, com o tratamento, sem que, no entanto, possa ser levado a cabo, é imposto o uso da respectiva terminologia, como se isso, por si, configurasse a pretendida humanização a ele atribuída.

Essa preocupação com o tratamento tem feito com que, onde ele não tem podido ser levado a cabo, tampouco seja realizada a execução da pena como tal. Nesses casos, não obstante seja o estabelecimento denominado **instituto de recuperação, instituto de reeducação ou instituto de ressocialização** ou **centro de internação e ressocialização**, ou tenha outra denominação análoga, continuam se encontrando, na vivência do dia-a-dia, traços que lembram as prisões do tempo da promiscuidade, e traços que lembram as prisões do tempo do isolamento nos seus diversos graus de rigidez ou de flexibilidade.

Um aspecto, é de notar, sempre esteve presente, com ou sem tratamento e apesar da imposição do uso da respectiva terminologia. Isto é: a imagem do estabelecimento continuou sendo a de uma fortaleza à prova de fuga, onde os presos, ainda que ditos **internos, reeducandos** ou de outro modo eufemicamente denominados, permaneçam segregados no mundo exterior, da sociedade.

Segundo a orientação científica ou científicista do tratamento, o condenado, após receber a terapia adequada, durante o tempo que fosse ou seja necessário, estaria **curado, recuperado, reeducado, readaptado social-**

mente, ressocializado, podendo, portanto, voltar à sociedade, retomar o seu lugar, na certeza de que, sanado o mal, não mais se apresentaria o sintoma denominado crime.

Essa certeza foi contestada pela realidade das reincidências, em número muito elevado, semelhante ao dos egressos das prisões onde não se fazia qualquer tratamento.

A par disso, os problemas concernentes à ordem interna e à disciplina dos estabelecimentos foram sendo agravados pela superlotação cada vez mais rápida e cada vez mais intensa. A superlotação, ao mesmo tempo problema e causa de outros problemas, não podia ser obviada, por motivos diversos, que se aglutinavam. Com efeito, o número de crimes e de criminosos estava aumentando com grande velocidade, não sendo, entretanto, possível construir novos estabelecimentos ou, pelo menos, reformar e adaptar os existentes, tão rapidamente e com a necessária capacidade, já porque a construção ou a reforma daquelas prisões-fortalezas era muito demorada e — o que constituía fator ponderável — era muito cara, acima das possibilidades dos cofres públicos, inclusive de países ricos. Quando se buscava atenuar o mal da superlotação, construindo mais algum pavilhão no recinto de um estabelecimento (o que era mais barato porque assim não havia despesas com infra-estrutura), a superlotação continuava existindo dentro do recinto do estabelecimento, somente se diluindo um pouco.

Ademais, mesmo nos países onde já havia o cuidado de dar aos candidatos à função penitenciária uma boa e acertada preparação, o ritmo de crescimento do número de presos, até à superlotação, não podia ser acompanhado pelo ritmo da preparação assim qualificada. O resultado era sempre uma deficiência do pessoal: ora deficiência quantitativa — número insuficiente de funcionários; ora deficiência qualitativa — falta ou inadequação do preparo; ora deficiência em ambos os sentidos.

Todos esses fatores faziam com que, dentro dos estabelecimentos, houvesse problemas sérios que, em última análise, repercutiam sobre a saúde dos presos (não obstante o **tratamento**, onde fosse feito). Retornando à liberdade, os condenados se apresentavam desajustados, incapazes de viver na sociedade, sendo elevado o número de reincidentes (não obstante a **cura, a recuperação, a reeducação, a readaptação social, a ressocialização** que se esperava como resultado do **tratamento**).

A consciência jurídica tinha sérias inquietações diante desse quadro que ela via como desumano. Mais uma vez era sentida a necessidade de humanização.

Desde que a privação da liberdade — a segregação em estabelecimento apropriado — foi adotada como pena mais humana, que deveria substituir, pelo menos em parte, as atrozidades então em uso, sucessivas vezes houve decepções ante a evolução daquilo que sucessivamente vinha sendo adotado como humanização.

Até meados do século XIX, as soluções de humanização eram concernentes tão-só ao regime interno das prisões, permanecendo a pena com o seu conteúdo ético-jurídico. Com o advento da euforia científica ou cientificista, projetando-se também no campo jurídico-penal, entendeu-se que a humanização não se limitaria ao dito regime; como se acaba de ver, ela devia ser mais ampla e profunda, para isso esvaziando-se a pena do seu conteúdo ético-jurídico, de sorte a transformá-la em tratamento de cunho científico, o que, implicitamente, melhoraria toda a dinâmica interna das prisões. Mais uma vez, porém, as expectativas ficaram frustradas.

1.1 A frustração dessas expectativas, ao mesmo tempo que se faziam experiências — deliberadas umas, enquanto outras eram impostas pelas circunstâncias — de prisões em que a segregação, se não deixava de existir, se atenuava, levou a indagar se a segregação, em si, era humana. Em outras palavras: a privação da liberdade, inicialmente acolhida como humanização da pena, veio a ser questionada justamente nessa sua qualidade.

Por outro lado, conforme algumas das novas experiências, o recinto prisional tinha tal amplitude que permitia o trabalho dos presos ao ar livre, e conforme outras, os presos podiam ter contatos com a sociedade, com a comunidade, aproximando o dia-a-dia do cumprimento da pena à vida normal, fora da prisão. Os resultados eram bons, animadores, com preservação da saúde somática dos presos; o seu ajustamento social pouco sofria, enquanto que as restrições da sociedade, da comunidade, para com eles, diminuam; o número de reincidentes era menor do que o dos egressos das prisões tradicionais, nelas se fizesse ou não o **tratamento**.

Entretanto, esses presos não tinham sido submetidos — deliberadamente ou por força das circunstâncias — a qualquer tratamento específico (médico, psiquiátrico, educativo ou reeducativo ou outro análogo). Esses presos eram tratados (no sentido genérico da palavra) como pessoas comuns, como quaisquer pessoas em geral, com a única diferença de que eles assumissem a responsabilidade da própria conduta, dispondo-se a cumprir a pena de boa vontade, e a fazer o seu melhor esforço para não tornar a delinquir, mas procurar viver honestamente. O tanto de confiança que o pessoal da prisão e a comunidade demonstravam neles os estimulava a não falhar.

Era a própria realidade que, assim, punha em dúvida a eficácia do tratamento de cunho científico ao invés da pena ético-jurídica.

A observação levou a inferir que, impregnados, também eles, da “ideologia do tratamento”, os condenados tinham — senão no plano da consciência, subjacentemente — a convicção de que tinham chegado a cometer os crimes que haviam cometido, impelidos por condições patológicas ou de anomalia ou de desajustamento de que eram portadores. Quer tivessem recebido tratamento específico, quer não, essa convicção os induzia a não fazer o devido esforço para não tornar a delinquir; se tornassem a delinquir sempre haveria de ser por força do anterior estado patológico, de uma

anomalia, ou de desajustamento, que reapareciam, ou de formas novas, semelhantes ou diversas das anteriores. . .

A realidade também confirmou algo que até mesmo o simples bom senso daqueles que se mantinham em guarda contra a substituição da pena por tratamento, já havia percebido. Isto é: a incoerência de pretender recuperar, readaptar socialmente, ressocializar os condenados, segregando-os da sociedade.

Outra confirmação, relacionada com essa, foi a de que o desajustamento observado nos presos raramente era anterior ao cometimento do crime. Às vezes se manifestava posteriormente a ele, de tal modo que podia ser considerado como conseqüência do trauma psicológico produzido pelo próprio cometimento (ou seja, pelo primeiro crime cometido), e da reprovação da sociedade, dos amigos, da família — reprovação real ou temida pelo criminoso.

Quer, no entanto, o condenado estivesse desajustado ao ingressar na prisão, quer não estivesse, ao cabo de algum tempo de segregação certamente estava desajustado, fosse ou não submetido a tratamento específico. Com efeito, o condenado recolhido a prisão de moldes tradicionais ficava segregado da sociedade, que seguia tendo o seu ritmo de evolução e de mudanças, do que ele, preso, não participava nem podia acompanhar por meio de notícias ou de informações, porque, quando as recebia, eram sempre escassas, insuficientes, truncadas, inexatas. Além disso, com o passar do tempo, o seu interesse pela sociedade ia se arrefecendo, até que, no fim de alguns anos, desaparecia; ao mesmo tempo, ele ia se ajustando na “sociedade” da população prisional, o que acontecia já por força da simples vivência do dia-a-dia.

A “sociedade” de uma população segregada em prisão é, obviamente, *sui generis*, com as suas próprias idiosincrasias. Nela dificilmente se formam verdadeiras amizades, pois cada preso tende a desconfiar e ter medo dos demais, porque são criminosos, são condenados (como se ele mesmo não fosse!); entretanto — principalmente se a ociosidade é dominante —, vicejam relações espúrias que podem ser concernentes a sexo, mas também podem ter como objeto dinheiro, jogo, obtenção de vantagens e, nos últimos anos, tráfico e uso de drogas. Nas prisões populosas, de regiões mais evoluídas, os presos soem ter um “código de honra”, cujas normas são transmitidas por tradição oral, e se cifram no dever cego de lealdade de uns para com os outros, e de união de todos contra a administração e respectivo pessoal, como se se tratasse de dois campos inimigos. Essa posição não significa que estejam sempre “em pé de guerra”; tem, antes, a significação sociológica de que cada preso é, para os demais, “um dos nossos”, enquanto que os funcionários são “os outros”. Daí decorre que, em caso de controvérsia ou divergência, os presos são solidários e se apóiam entre si, contra, conforme o caso, a administração globalmente ou um ou mais funcionários pessoalmente.

Essa norma do seu “código de honra” não impede que haja, entre eles mesmos, disputas, agressões e violências. Umas e outras podem ser desen-

cadeadas pelos mais diversos motivos, desde um simples “olhar atravessado” ou o lugar na fila para o dentista ou para o barbeiro, até questões de jogo, de dinheiro, de ciúme do seu “preferido”, de concorrência entre aqueles que praticam o tráfico de drogas, bem como de prepotência daqueles que assumem a posição de rufiões e regulam (para seu proveito) o “comércio” da homossexualidade.

É de notar que numa prisão onde vigora a segregação, as tensões são muitas; a própria segregação constitui, por si, estímulo de sentimentos e estados psicológicos negativos, por sua vez fatores de tensões, principalmente se a elevada população ultrapassa a capacidade, isto é, se existe superlotação. Se as tensões não podem ser sublimadas em práticas de religião ou em atividades de arte, nem podem ser canalizadas em atividades de trabalho ou de lazer, tendem a se descarregar de qualquer modo. As relações espúrias (ainda que buscadas e aceitas conscientemente, deliberadamente), bem como as disputas, as agressões e as violências, constituem modalidades diversas de busca inconsciente de descarga das tensões.

A mesma norma não impede, tampouco, que haja relações espúrias, análogas ou não às que se verificam entre os presos uns com os outros, também entre eles e funcionários. Esse chocante fenômeno não ocorre somente com funcionários despreparados e mal remunerados, embora com eles seja mais freqüente; tem ocorrido inclusive em estabelecimentos de países que, exigindo e dando apropriada capacitação aos seus funcionários prisionais, os remuneram bem. Tais relações espúrias convergem, não raro, para a corrupção do funcionário, nem sempre podendo ser identificada a fonte donde o preso obtém o dinheiro (já que, conforme as leis e regulamentos de uns e de outros países, os presos não podem ter consigo mais que pequenas quantias destinadas a comprar miudezas — guloseimas, sabonetes, pasta de dentes e outras coisas semelhantes — na lojinha que, com gêneros dessa natureza, costuma haver no recinto das prisões).

Outro fator do desajustamento que vai se operando no preso é que ele tem teto, mesa e cama, além de outros acessórios, garantidos, sem ter de se preocupar para tê-los, e sem precisar de indagar quanto custam; tem, quando for o caso, também trabalho, sem ter tido que sair a buscá-lo. Esse modo de receber as coisas vai embotando ou deturpando as suas normais componentes de introgressividade e extrogressividade, indispensáveis para, de um lado, enfrentar a vida com suas exigências e desafios, e, de outro lado, gozar, nas justas medidas, as satisfações que, próprias da vida, esta oferece. Em outras palavras: ele fica sendo incapaz de arrostar as dificuldades e problemas da vida, incapaz de fazer seus próprios esforços para, normalmente, equilibradamente, vencer as dificuldades, solucionar os problemas, como não sabe gozar normalmente, equilibradamente, as coisas boas da vida.

Essa deformação da personalidade, que assim se reflete na conduta, e não depende do grau de inteligência, reflete a vivência prisional, pela qual, aliás, é provocada e consolidada. Já foi observado que, quanto mais

e melhor o preso se ajusta à vivência prisional, mais se desajusta em relação à vida, à vivência, na sociedade, na comunidade.

Se nessa deformação predominar a introgressividade, ele poderá acabar aniquilado, física, psíquica e socialmente; se predominar a extrogressividade, poderá tornar a delinquir.

2. A consciência moral e jurídica não poderia deixar de se inquietar diante dessa nova realidade da pena privativa da liberdade, que teria sido humanizada pela sua substituição por tratamento específico. Novamente se pensou em desumanização e em necessidade de encontrar uma solução humanizadora.

Como já foi aqui aludido, a partir dos últimos anos do século XIX, foram sendo feitas experiências que se caracterizavam pela mitigação da segregação, em modos e graus diversos.

Sem falar naquelas outras experiências, feitas em pleno século XIX, e das quais resultou o denominado **regime progressivo**, com as suas variações, de país para país, cuja importância ainda persiste, cabe contemplar aqui aquelas já aludidas.

A arquitetura prisional, atendendo a preocupação de segregar, de conter os presos, de impedir que fugissem, de exercer continuamente vigilância sobre eles, não previa grandes áreas livres dentro do recinto prisional, mas ao contrário. Com efeito, no recinto delimitado por altas muralhas, providas de guaritas, pouca área sobrava entre ditas muralhas e as paredes do estabelecimento. Tão pouca que, se houvesse um diretor mais atilado que quisesse permitir aos presos alguma atividade de trabalho ou de lazer ao ar livre, não tinha como.

Houve, não obstante, quem, muito arrojado para a época, entendesse que um estabelecimento penitenciário podia ser situado sobre uma grande gleba. Ademais do trabalho nas oficinas de que sem dúvida o estabelecimento disporia, os presos poderiam ter atividades de trabalho e de lazer em toda a área da gleba. Além de poder estar ao ar livre, tomar sol ou chuva, se fosse o caso, a movimentação corporal se ampliava, estendendo-se consideravelmente a possibilidade de caminhar numa só direção. Tão grande a gleba, era praticamente impossível circundá-la de muralha. A fuga, porém, era impedida por outros meios, tais como cães amestrados adequadamente distribuídos ao longo das lindes. Para assegurar a ordem interna e a disciplina, haveria o necessário número de vigilância. Entretanto, os condenados destinados a semelhante estabelecimento tinham de ter suficiente senso de responsabilidade para ali permanecer, observando a ordem interna e a disciplina com boa vontade e espírito de aceitação, pelo menos em parte, de modo a se atenuar a imposição e não ser preciso constante atuação dos vigilantes. O recebimento de visitas era menos complicado; eventualmente e com observância de cautelas, poderia ser concedida permissão para curtas saídas.

O intento que presidia essa experiência era o de, tanto quanto possível, assemelhar o **modus vivendi et agendi** dentro do estabelecimento ao da realidade da vida fora dele. Embora ainda permanecessem muitas diferenças, notavam-se, em resumo, os seguintes aspectos de assemelhação: a flexibilidade do regime, permitindo movimentação mais desafogada ao ar livre, bem como algum exercício da vontade; a ausência de preocupação com tratamento específico (psiquiátrico, reeducativo ou análogo), ao mesmo tempo que se dispensava aos presos um trato comum, como o que se verifica entre pessoas normais, a generalidade das pessoas; a própria segregação em relação à sociedade era um pouco atenuada.

Essas prisões, com tal abrandamento físico, com tal flexibilidade do seu funcionamento, foram denominadas **prisões abertas** ou **prisões de regime aberto**, em oposição às prisões tradicionais, que, então, ficaram sendo denominadas **prisões fechadas** ou **prisões de regime fechado**.

Os resultados da experiência de prisões abertas logo se manifestaram, e eram satisfatórios. Entre outros pontos positivos podiam ser notados:

- As tensões eram sensivelmente reduzidas e moderadas.
- O número de fugas e de tentativas de fuga era inferior ao verificado nas prisões fechadas, com todas as suas precauções físicas e a sua severa vigilância, diretamente exercida.
- O número e a gravidade das faltas contra a ordem interna e as normas de disciplina eram também sensivelmente inferiores.
- O estado de saúde geral dos presos era melhor; raros eram os casos de certas doenças do aparelho respiratório, do aparelho digestivo e da pele, comuns nas prisões fechadas.
- Igualmente raros eram os casos de perturbação da saúde mental.
- Os presos trabalhavam com mais ânimo e boa vontade, contribuindo os produtos da lavoura e da criação para a alimentação da população da prisão, o que significava melhoramento na qualidade da comida, podendo os excedentes ser vendidos. Por sua vez, o trabalho nas oficinas se destinava a consertos ou a fabricação de peças novas de vestuário, calçados, roupas e outros acessórios de cama e mesa, bem como de móveis e utensílios, para as necessidades da própria prisão, podendo, entretanto, atender a encomendas de fora. O indireto aproveitamento dos produtos do trabalho dos presos, para as necessidades da própria prisão, significava diminuição das despesas; a venda dos excedentes e o atendimento de encomendas significava entrada de somas que permitiam remunerar o trabalho deles, presos, sem que para isso se onerassem os cofres públicos.
- As famílias dos presos, estimuladas pela maior facilidade que o regime possibilitava, visitavam-nos com mais regularidade, transcorrendo as visitas com menos formalidades; isso contribuía para que os presos se mantivessem vinculados às suas famílias.

— As eventuais saídas serviam pelo menos para ver o ambiente fora da prisão e não esquecer a sua imagem.

— Outro ponto positivo era que a assistência religiosa, encontrando melhores disposições nos presos, era-lhes mais proveitosa.

— Notava-se, ainda, que o relacionamento entre os presos e a administração em geral, e entre eles e os funcionários pessoalmente, era melhor; ainda que não fosse inteiramente isento de prevenções e preconceitos, de antipatia e ódio, era-o, entretanto, o suficiente para se poder falar num relacionamento senão amistoso, quase.

— Os egressos dessas prisões, geralmente bem acolhidos pela família, eram muito menos desajustados do que os egressos de prisões fechadas, o que por certo era importante para que mais facilmente se reajustassem e não tornassem a delinquir; com efeito, o número de reincidentes entre eles era perceptivelmente menor do que entre os egressos de prisões fechadas.

Já existiam, pois, dois tipos de prisões, conforme a rigidez ou a flexibilidade da segregação que, em relação à sociedade, nelas se operava, e as repercussões dessa diferença no regime interno de umas e de outras. Já se distinguiam **prisões fechadas** e **prisões abertas**, embora aquelas ainda fossem predominantes e, em não poucos países, continuassem sendo exclusivas.

3. Nas primeiras décadas do século XX, outras experiências estavam sendo feitas, a par daquela das prisões que foram denominadas **abertas**. Faziam-se em uns e outros países, empiricamente e por injunção de circunstâncias. Funcionando elas em casas praticamente sem qualquer precaução de segurança contra a fuga e em favor da disciplina, a segregação era praticamente nula. Até à época da Segunda Grande Guerra, continuavam sendo experiências isoladas, apesar de muito positivas.

Durante essa guerra, aconteceu como costuma acontecer nas regiões que vivem uma situação bélica. Isto é, o número de crimes e de criminosos aumentou despropositadamente, superlotando de tal modo as prisões que, por mais que se apertassem e se “amontoassem” os presos, já não era mais possível recolher nelas novos condenados. Acrescia que não era possível, por motivos de mão-de-obra e de dinheiro, construir outras, fossem elas para o regime fechado ou para o regime então denominado aberto, principalmente com a urgência que a premente necessidade exigia; tampouco seria possível obter o necessário pessoal para compor os quadros da administração das novas prisões que, não obstante, pudessem vir a ser construídas.

Então, analogamente àquelas experiências isoladas que vinham sendo feitas, lançou-se mão, mais extensamente, do recolhimento a quaisquer casas, comuns, que, disponíveis, pudessem ser para isso cedidas. Nessas “prisões”, o número de funcionários era ínfimo.

Os condenados, ao serem recolhidos a essas “prisões”, tinham de se comprometer a não fugir, apesar de não haver obstáculos físicos contra a fuga, e se conduzir disciplinadamente, apesar de ser praticamente nula a

vigilância. Podiam sair para trabalhar, devendo observar horário de saída e de entrada, e obedecer a certas normas de conduta nesse ir-e-vir. Aqueles condenados que, por não conseguirem emprego ou por outro motivo, não trabalhavam fora, dedicavam-se a cozinhar, faziam a limpeza e arrumação da casa, cuidavam das roupas e tinham outras atividades cabíveis na denominação "lidas domésticas". Uns e outros podiam, com análogas restrições e submetidos a semelhantes normas de conduta, obter permissão para visitar a família, ir à sua igreja, ao médico, ao dentista. Freqüentemente, aplicavam parte da remuneração do seu trabalho no custeio da própria alimentação, quer pudesse ela ser tomada fora, quer devesse ser tomada na "prisão"; contribuíam para pagar os gêneros alimentícios e outras despesas inerentes ao preparo das refeições ou às necessidades gerais da "prisão"; de modo semelhante se compunham as quantias para configurar a remuneração dos que faziam as "lidas domésticas". Quando tivessem licença para visitar a família, podiam entregar-lhe a parte da remuneração do trabalho a ela destinada.

Essas idas e vindas para trabalhar, para visitar a família e para outros fins, conforme a necessidade e a permissão que obtivessem, constituíam não só contatos diretos com a comunidade, como — mais do que isso — permanência no convívio social, durante lapsos de tempo regulares ou eventuais. Para os que trabalhavam fora, eram pelo menos algumas horas por dia, exercendo direitos e cumprindo deveres, como quaisquer pessoas, com as restrições, somente mas muito importantes, decorrentes das normas de conduta impostas. Quanto aos demais, que só podiam sair para outros fins que não de trabalho, o tempo de permanência no convívio social, se não permitia mais amplitude no exercício de direitos e cumprimento de deveres, era suficiente para serem mantidos os vínculos com a família e a comunidade.

Logo se vê que essas prisões eram muito mais abertas do que aquelas que, anteriormente, foram denominadas **abertas**, em oposição às tradicionais, **fechadas**.

Em razão da ampla confiança depositada nos presos — com fundamento no compromisso que, expressa ou tacitamente assumiam, de respeitar a ordem interna e a disciplina, de obedecer às normas de conduta e de não fugir, apesar de estarem abertas as portas e poderem eles ir e vir, praticamente sem vigilância — esse modo de executar e cumprir a pena foi denominado **regime de confiança**.

Os condenados submetidos a esse regime não passavam por qualquer exame criminológico, psicológico ou equivalente, nem eram submetidos a qualquer tratamento psiquiátrico, psicológico, reeducativo ou análogo; não havia sequer tempo para pensar nisso. Sem embargo, os problemas de ordem interna e de disciplina eram insignificantes; as normas de conduta individuais eram de modo geral bem observadas; o número de casos de fuga era bem menor do que inicialmente se temia; o índice dos que, durante o cumprimento da pena ou já egressos, reincidiam era menor do que o dos egressos das prisões fechadas (numericamente ainda predominantes, nas suas vetustas construções).

A observação e a ponderação das realidades levaram à conclusão de que, tratando os condenados como pessoas normais, que têm direitos a exercer e deveres a cumprir (como quaisquer pessoas), e estimulando neles o senso de responsabilidade (com fundamento no compromisso que assumiram e na confiança neles depositada), com a possibilidade, ademais, de pelo menos alguns lapsos de tempo de permanência na comunidade, no convívio social, não se verifica aquele desajustamento social que, antes, se considerava atributo dos delinquentes (condenados) em geral. Daí, outra configuração: não é verdade que, na generalidade dos casos, o desajustamento (que seria sempre relacionado com motivos tais como perturbação da saúde, seqüelas de conflitos infantis com a mãe ou com o pai, ausência de educação — freqüentemente confundida com instrução) constitua fator causal do crime; na generalidade dos casos, o desajustamento é conseqüência da segregação, quer o condenado, segregado da sociedade, do convívio social, da família, seja submetido a tratamento específico, quer não.

Outra observação das realidades propiciou importante verificação. Isto é, a comunidade, sempre arredia, suspeitosa e hostil para com os egressos de prisão, não o era com os presos em **regime de confiança**. Ao contrário, não os rejeitava, mas era receptiva para com eles; não os marginalizava, mas os acolhia como membros da própria comunidade que precisavam de ser ajudados a fim de, bem cumprindo os seus encargos punitivos, viverem honestamente, convivendo com as demais pessoas, sem tornar a delinquir.

Pode ser acrescentado que sempre havia alguma parcela da comunidade que não chegava a ficar sabendo que determinadas pessoas, integradas no convívio social, eram condenados em cumprimento de pena; se isso não servia para uma ajuda dessa parcela da comunidade, tampouco vinha a configurar qualquer obstáculo. Aliás, a ignorância de parte da comunidade quanto ao **status** jurídico dos condenados que nela permaneciam, bem como dos egressos, parecia ser relevante condição para a sua integração (ou a sua reintegração no convívio social).

Ficou certo, assim, que a colaboração da comunidade é de grande valor para que os condenados não tornem a delinquir, mas vivam honestamente, integrados no convívio social.

Com tais pontos positivos, o **regime de confiança**, usado como solução de emergência, conquistou um lugar permanente na área da execução (ou do cumprimento) da pena. Não tendo sido uma preocupação de humanização da pena, o que levou a fazer uso dele, verificou-se, porém, que ele era uma forma realmente humanizada de executar ou cumprir a pena.

Em dado momento, foi mister admitir que os regimes penitenciários eram três, conforme uma gradação da sua rigidez ou da flexibilidade, em relação à segregação e, concomitantemente, em relação à agenda diária e aos contatos com a comunidade.

Nessa gradação, o regime anteriormente único, rigoroso quanto à segregação e quanto à ordem interna e à disciplina, exigindo, para a sua observância, rigidamente imposta, edificações de grande solidez, muralhas, portões e grades de ferro, cadeados fortes, vigilância constante e direta, em

alguns casos prescrevendo-se em outros admitindo-se guarda armada, ficou sendo o **regime fechado**.

O regime em que, atenuada a segregação, por meio de certos contatos com a comunidade, conferida alguma flexibilidade à agenda diária, não há, para observância da ordem interna e da disciplina, uma imposição rígida, mas os presos são persuadidos e o seu senso de responsabilidade é estimulado, regime esse em que as construções são simplificadas e se inclui trabalho ao ar livre, em glebas extensas, eliminadas as muralhas e indiretamente exercida a vigilância, que fora denominado aberto, ficou sendo **regime semi-aberto**.

O regime em que, pela natureza dos contatos do preso com a comunidade, e as portas a bem dizer abertas da casa comum em que a prisão está instalada, a segregação deixa de existir, e no qual a observância da ordem interna e da disciplina, bem como das normas de conduta pessoais, se assentam no senso de responsabilidade do condenado, sendo mínima e indireta a vigilância, regime esse que fora denominado **de confiança**, ficou sendo o **regime aberto**.

Atualmente são, pois, três os regimes de cumprimento da pena (privativa da liberdade), com recolhimento a prisão: o **fechado**, o **semi-aberto** e o **aberto**.

Uma classificação houve que, sem prejuízo dessa gradação, resultou de outro ponto de vista. Isto é, viu a gradação somente do ponto de vista estático, das características arquitetônicas do estabelecimento prisional, quanto à resistência, à segurança contra a fuga. Nesse sentido, a classificação é a seguinte: **estabelecimento de segurança máxima**, **estabelecimento de segurança média** e **estabelecimento de segurança mínima**. Ela se divulgou nuns e outros países, e ainda é mencionada; seus termos são usados não só por quem, dos assuntos penitenciários, só sabe por ouvir dizer, mas também por estudiosos deles. Entretanto, é combatida por outros estudiosos e especialistas, para o que um dos fundamentos é que ela é eminentemente desumana pelo fato de, implicitamente, reduzir o preso a simples força bruta, para cuja contenção são precisos graus diversos de segurança da construção.

Realmente, esse argumento vale se a classificação considerar somente a segurança dos estabelecimentos. Muda, porém, a figura se se considerar que cada grau de segurança do estabelecimento deve servir a um regime. Em outras palavras: cada regime, para funcionar bem e acertadamente, eficazmente, tendo em vista a emenda dos condenados e a sua permanência ou reintegração no convívio social, necessita de um grau de segurança na arquitetura do estabelecimento. É muito fácil perceber que um rigoroso regime fechado não pode funcionar em estabelecimento de segurança mínima, embora um regime, sempre fechado mas menos rigoroso, possa funcionar em estabelecimento de segurança média. Com apropriadas medidas de ordem administrativa, seria possível, sem dúvida, adotar um regime semi-aberto em estabelecimento de segurança máxima, ou um regime

aberto em estabelecimento de segurança máxima ou de segurança média. Isso, porém, teria, entre outros inconvenientes, o de elevado custo da construção e manutenção de semelhantes estabelecimentos, o que é inteiramente desnecessário para esses regimes.

Vários países (entre eles o Brasil) ⁽¹⁾ já adotaram a classificação dos estabelecimentos prisionais segundo o regime, ora se subentendendo, ora sendo feita expressa menção à segurança do estabelecimento apropriada.

É de notar, ainda, que essa gradação, teoricamente bem definida, na realidade tem matizes, de modo que, desde o mais rigoroso regime fechado, em estabelecimento da mais requintada segurança máxima, até o mais condescendente regime aberto, se configuram não só degraus bem definidos, mas um suave deslizar. Isso depende de muitos fatores, inclusive, senão principalmente, do maior ou menor desenvolvimento de uma região, da cultura (no sentido sociológico) do povo, bem como da experiência que, acumulada através de um tempo equivalente a gerações, confere aos criminosos maior ousadia quer no cometimento dos crimes, quer nos atos de inconformidade contra a própria situação de presos. Assim, uma prisão cujo regime é fechado e cuja construção é de segurança máxima, numa região, pode não ter, em outra região, suficientes características para isso.

No entendimento do público em geral, porém, a prisão é sempre e tão somente a de regime fechado em segurança máxima. Em não raros casos, a imagem que as pessoas soem ter, da prisão, é de um regime rigorosamente fechado, em segurança requintadamente máxima, como as que são mostradas em certos filmes e em certos programas de televisão, na maior parte das vezes produzidos em países cujo desenvolvimento e cuja cultura, bem como a experiência acumulada e a ousadia dos criminosos assim exigem. Outra imagem que o público tem, como exclusiva de prisão, e que pode ser complementar a essa, é a de ambiente sórdido, em que os presos estão em condições infra-humanas, maltratados por funcionários ignorantes, boçais e brutos. Sem excluir que essa imagem seja, em concreto, verdadeira, fornecida por documentários não forjados mas honestamente feitos, é preciso saber que essa imagem só corresponde àquelas prisões objeto dos documentários, quase sem exceção sempre as mesmas, mostradas em ângulos diferentes, dando a impressão de que assim são todas as prisões e de que só elas, com o que nelas acontece, é que são prisões.

Ora, como se viu recém, além das prisões de regime fechado, existem hoje as de regime semi-aberto e as de regime aberto.

Segundo estimativas feitas na década de 1970, somente para 15% a 20% de todos os condenados é preciso regime fechado em segurança máxima; para cerca de 15%, regime fechado em segurança média; para 20% a 25%, regime semi-aberto, com a respectiva segurança média; para cerca de 35%, regime aberto, com a respectiva segurança mínima.

(1) Código Penal, art. 30, §§ 5.º e 6.º; Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária (do Ministério da Justiça), itens 5 e 6.

4. À luz dessas estimativas, vê-se que ainda sobram de 5% a 15%, para os quais é suficiente uma pena de outra modalidade que não a privativa da liberdade, isto é, uma pena que pode ser cumprida permanecendo o condenado na comunidade, inteiramente integrado no convívio social.

Para esses casos, pode ocorrer que a lei preveja e comine formas de pena a serem cumpridas na comunidade.

Pode ocorrer, também, que sem prever e cominar ditas penas, preveja, porém, a possibilidade de, mediante determinadas condições, poder a pena (prevista e cominada e aplicada como privativa da liberdade) ser cumprida, toda ela ou parte dela, na comunidade. Nesse caso, o que se verifica é uma possibilidade de substituir o recolhimento a prisão, por submissão do condenado a restrições de liberdade, na forma de condições, normas de conduta e obrigações, que ele há de cumprir permanecendo na comunidade, integrado no convívio social (2).

Ditas restrições de liberdade — quer constituam a pena, quer sejam substitutivo do recolhimento a prisão — podem consistir em condições, normas de conduta ou obrigações **de não fazer**, tais como: não tomar bebidas alcoólicas nem entrar em locais especificamente destinados a venda delas; não exercer alguma atividade (relacionada com o delito cometido); podem consistir em condições, normas de conduta ou obrigações **de fazer**, tais como: adquirir capacitação profissional, mediante frequência regular a um curso, ou prestar serviços à comunidade (em logradouros públicos, em hospitais, asilos ou outros estabelecimentos, conforme o juiz dispuser, à luz da lei e de acordo com a personalidade do delinqüente e a natureza do delito cometido); prestar assistência (diversa da indenização nos termos da legislação civil) à vítima e sua família.

O condenado que — quer se trate de pena assim prevista e cominada, quer de substitutivo do recolhimento a prisão — cumpre-a permanecendo no convívio social, não é submetido a qualquer exame psicológico, criminológico ou semelhante, nem é submetido a qualquer tratamento específico, psicológico, psiquiátrico, reeducativo ou análogo. Sem que disso se cogite, permanece integrado no convívio social, exercendo direitos e cumprindo deveres, como qualquer pessoa, exceto no que diz respeito às restrições, umas das quais são conseqüências da condenação, genericamente, enquanto outras são as que, individualizadamente, configuram a pena. Findo o cumprimento, desaparecem as restrições punitivas, persistindo tão-somente, como persistem para todos os condenados, após cumprida ou extinta a pena, as que são conseqüências da condenação, genericamente, e que só desaparecem quando, no devido tempo, obtêm a reabilitação; pela reabilitação, é formalmente devolvido ao condenado o seu **status** jurídico anterior à condenação.

(2) Essa é a modalidade que o Brasil adotou, pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, incorporada no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Contravenções Penais.

Para esses condenados que, assim, cumprem a pena sem em momento algum ter estado recolhidos a uma prisão, não se verifica qualquer problema de saúde somática ou psíquica, ou de ajustamento social, relacionado com o mesmo cumprimento da pena. Quanto ao ajustamento, nota-se que, pelo exercício da vontade, pelo esforço consciente e responsabilmente feito, para cumprir e bem cumprir as condições, normas de conduta e obrigações, só tende a melhorar. Não é de admirar que o número de reincidentes entre esses condenados seja tão baixo, já se tendo verificado, em umas ou outras localidades, passarem-se anos sem uma única reincidência de parte deles.

Contudo, para alcançar esses resultados tão bons, é indispensável a colaboração da comunidade. Não só da comunidade genericamente, mas — o que é muito importante — de entidades da comunidade que, em cada caso concreto se denominem como se denominarem, “ajudam o condenado a se ajudar”. Essa ajuda pode ir desde o apoio moral a fim de que ele não fraqueje, mas procure agir e reagir responsabilmente, para isso podendo precisar de uma demonstração de aprovação ou, conforme o caso, de um conselho, de uma palavra de compreensão, ou de uma advertência ou uma censura. Pode consistir em assegurar-lhe emprego. Pode, ainda, se configurar como fiscalização do cumprimento das condições, normas de conduta e obrigações (3).

A colaboração da comunidade é imprescindível para que o condenado cumpra a pena com as devidas disposições de fazer o seu próprio esforço a fim de não tornar a delinquir, mas viver honestamente integrado no convívio social.

Quando o condenado cumpre toda a pena na comunidade, ele **permanece integrado** no convívio social. Não se interrompe, em razão da pena e respectivo cumprimento, o fluxo, o ir-e-vir das interações de ordem sensitiva, psicológica ou psicossocial, de caráter afetivo ou emocional, bem como intelectual e volitivo, ou de ordem ético-jurídica, consistente no entrecruzar de recíprocos direitos e deveres. As restrições punitivas que lhe pesam, exigindo-lhe esforço, às vezes bem grande, de autodomínio, não perturbam as interações, embora as submetam a salutar disciplina. Para a comunidade, ele continua sendo “um dos nossos”.

Quando, porém, o condenado tem de cumprir pelo menos uma parte da pena recolhido a prisão, a sua integração no convívio social sofre diversamente, conforme o regime do estabelecimento e conforme o tempo de duração do seu recolhimento.

Se, de acordo com a lei, ele pode cumprir toda a pena em regime aberto, os seus vínculos com a família, com os amigos, com o trabalho, com a sua igreja, com a comunidade, enfim, podem persistir intatos, em razão

(3) A legislação brasileira prevê essa fiscalização das entidades da comunidade, em termos tais que fica claro que ela deve ser feita como ajuda ao condenado e não contra ele (C.P., art. 63; C.P.P., arts. 698, §§ 4.º, 5.º e 6.º, e 725).

das possibilidades que tem de transcorrer lapsos de tempo no convívio social. Não se há de esquecer que esse regime permite saídas para trabalhar, freqüentar escola, visitar a família, ir à igreja e, segundo a lei brasileira, inclusive para "participar de atividades que concorram para a emenda e a reintegração no convívio social" (4), que podem ser, por exemplo, conferências, concertos, competições esportivas. Sem dúvida, durante essas saídas, estão submetidos a condições e normas de conduta, as quais, porém, como se viu com referência aos que cumprem a pena na comunidade, se interferirem, será favoravelmente. Em relação a esses condenados, tantas e de tal ordem são as possibilidades de transcorrer lapsos de tempo na comunidade, que a sua permanência no convívio social pouco ou mesmo nada sofre.

Se, de acordo com a lei, uma parte da pena deve ser cumprida em regime semi-aberto, haverá, também, possibilidades de transcorrer lapsos de tempo no convívio social, embora com maiores exigências quanto aos requisitos pessoais dos condenados, daí resultando maiores restrições quanto a ser concedida a saída, e maiores restrições de liberdade durante o gozo da saída, em razão da mais acentuada severidade das condições e normas de conduta. É próprio, aliás, do regime que o condenado cumpra uma parte da pena, antes de poder alcançar a concessão da saída. O risco de desajustamento e de desvinculação do convívio social existe, pois, neste regime. Com os condenados a ele submetidos já se pode falar em ser preciso operar-se **reintegração no convívio social**. Não esquecendo as variações próprias dos casos concretos, a tarefa de reintegração há de começar quando venham a obter alguma das possíveis concessões de saída, prosseguindo, com vistas à sua consolidação, quando sejam transferidos para regime aberto ou, passando por ele ou não, obtenham o livramento condicional.

Se, de acordo com a lei, uma parte da pena deve ser cumprida em regime fechado, raras são as possibilidades de sair para a comunidade, e sem expectativas para a maior parte dos presos. Além disso, quando obtida uma concessão de saída, o condenado só poderá sair sob vigilância de um funcionário que o acompanha. Essas saídas, tão dificilmente concedidas, e feitas com tais precauções de vigilância (como, de resto, é imposto pela natureza do regime), aliviam o peso da segregação, sem dúvida e não obstante; nesse sentido, configuram um dado de humanização, em comparação com a segregação do passado. No que diz respeito ao ajustamento social, à integração no convívio social, a sua eficácia é ínfima. Os contatos que esses presos têm com a comunidade cifram-se nas visitas que recebem da família, de representantes da comunidade, de grupos de assistência religiosa. Por mais que essas visitas sejam de grande valor, como realmente são, para mitigar a solidão afetiva de que os presos em regime fechado costumam sofrer, e contribuam para que eles sintam que continuam sendo pessoas, e lhes levem conforto espiritual, não impedem o progressivo desajustamento, a paulatina desintegração do convívio social. Todavia, essas

(4) Código Penal — art. 30, § 6.º

visitas constituem um elo entre o condenado e a comunidade, que por certo facilitará os primeiros passos para o reajustamento e para a reintegração. Esses primeiros passos não de ser dados, provavelmente, quando ele, tendo os requisitos legalmente exigidos, for transferido para o regime semi-aberto, prosseguindo quando for para o regime aberto. Esses passos poderão ser mais firmes se, enquanto ele esteve em regime fechado, tiver podido receber instrução e capacitação profissional, ou melhorar as que já tinha.

4.1. Não é demais insistir na necessidade de colaboração da comunidade. Ela é sumamente valiosa, seja como prestação de ajuda pessoalmente aos condenados, seja cooperação com os órgãos judiciários e administrativos competentes para a execução da pena. Tão valiosa a colaboração, sempre é e só pode ser acessória, pois o titular do direito de punir — de cujo exercício a execução da pena é uma das fases — é e só pode ser o Estado. Sendo acessória, não pode intrometer-se em atos específicos do exercício do direito de punir; não pode agir independentemente, mas tem de se submeter não só à lei e aos regulamentos, como também à autoridade dos órgãos estatais competentes para a execução. Sendo expressão da comunidade, tem de ter suficiente autonomia, entretanto, pois sem isso ficaria desnaturada, deixaria de ser da comunidade.

Que ela é meritória, a experiência tem demonstrado e confirmado com a realidade dos menores números de reincidentes, onde ela se faz, atuando dentro dos estabelecimentos e fora deles.

Vale registrar que se tem podido observar que onde a comunidade atua dentro das prisões, as próprias condições internas melhoram, desaparecendo certas desordens e indisciplinas, e até certas animosidades, podendo-se inferir que a presença de representantes da comunidade, por si, estimula o pessoal a agir mais acertadamente, o que se reflete positivamente no ânimo e na conduta dos presos e em toda a “atmosfera” da prisão. Entretanto, essa atuação dentro do estabelecimento ficaria sem efeito se ela não continuasse fora dele, resumindo-se todas as suas facetas em acolher o condenado (cumprindo ele a pena no convívio social, ou sendo egresso da prisão) com espírito de caridade, isto é, de amor ao próximo por amor a Deus.

Soam como hipócritas aquelas manifestações de determinadas pessoas e entidades e de determinados órgãos de comunicação que fazem tanto alarde e escândalo a respeito de aspectos negativos, reprováveis, do ambiente interno das prisões, criticando acerbamente, invocando os direitos humanos dos presos e fazendo acusações, sem, no entanto, se disporem a qualquer colaboração, uma sugestão que seja, para realizar algum melhoramento. Enquanto os condenados estão presos, é manifestada compreensão, *compaixão, solidariedade para com eles, que seriam sempre e indistintamente vítimas (inocentes) de maus tratos e até tortura, de parte de funcionários, por sua vez, sempre e indistintamente, cruéis, sádicos, brutos, ferozmente desumanos. Quando os condenados retornam à liberdade, aque-*

las mesmas pessoas e entidades e aqueles mesmos órgãos de comunicação “esquecem” toda a sua compreensão, a compaixão e a solidariedade... “Esquecem” que os egressos continuam tendo direitos humanos... Procuram precaver-se contra eles, já agora não mais vistos como vítimas da brutalidade do pessoal penitenciário, mas como seres temíveis, perigosos, “marginais” e, até, “monstros” (segundo a linguagem de um ou outro órgão de comunicação). Na sua inconsciência, esses hipócritas não se apercebem dos males que a sua própria desumanidade causa, entre os quais o de dificultar e às vezes impedir que os egressos se reintegrem no convívio social e, assim, ainda que indiretamente, impeli-los a tornar a delinquir...

Só tem direito de criticar, apontar erros e exprobar, quem se dispõe a colaborar. Nesta época de hedonismo e egoísmo, alimentados pelo espírito do chamado “consumismo”, não é fácil, por certo, receber a colaboração desejada, em qualquer aspecto da vida. Por isso, não se poderia esperar facilidade quanto à colaboração na área de execução e cumprimento da pena, nas prisões e fora delas. Apesar de tudo, sempre há no seio da comunidade pessoas de consciência bem formada que prestam a sua colaboração com elevado desprendimento, “ajudando os condenados a se ajudarem”. A elas muitos e muitos condenados devem a sua permanência ou a sua reintegração no convívio social, como “pessoas, sujeitos de direitos, de deveres e de responsabilidade” (5).

(5) Como complementação do que consta no presente texto, podem ser lidos, da mesma autora:

- 1 — Artigos, na **Revista de Informação Legislativa** (editada pelo Senado Federal):
 - 1.1 — Formas de participação da comunidade no tratamento dos delinquentes. A. 12 n.º 48, out./dez. 1975.
 - 1.2 — Cumprimento da pena na comunidade. A. 17 n.º 65, jan./mar. 1980.
 - 1.3 — Violência nas prisões. A. 17 n.º 66, abr./jun. 1980.
- 2 — Verbetes na **Enciclopédia Saraiva do Direito**:
 - 2.1 — Comunidade. Sua participação no trato dos condenados e na solução de problemas prisionais.
 - 2.2 — Desajustamento do condenado.
 - 2.3 — Guarda e agente prisionais.
 - 2.4 — Jovens-adultos.
 - 2.5 — Permanência do condenado no convívio social.
 - 2.6 — Reajustamento do delincente (condenado).
 - 2.7 — Reintegração no convívio social.
 - 2.8 — Síndrome de Ganser e situação prisional.
 - 2.9 — **Stress** prisional.
 - 2.10 — Velhos, presos.
 - 2.11 — Visitas reservadas de familiares de presos.